



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Recurso nº. : 150.431 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ II e JORGE NAUM SAAD
CHRISTOFF
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.818

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - VENDA PARCELADA - BASE DE CÁLCULO - Na alienação parcelada de bens ou direitos, o ganho de capital é a diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição, devendo ser tributado na proporção de cada parcela, quando de seu recebimento.

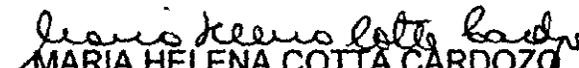
GANHO DE CAPITAL - EFEITO DE DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU ACORDO PARA CONSIDERAR COMO INDENIZAÇÃO PARCELA RECEBIDA COMO PARTE DO PAGAMENTO - Decisão judicial superveniente, homologatória de acordo entre as partes, em que estas dizem concordar em considerar como indenização por perdas e danos os valores recebidos em decorrência da transação, não muda a natureza do rendimento e, portanto, não afasta a incidência do imposto sobre o ganho de capital relativamente às parcelas recebidas.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ II e JORGE NAUM SAAD CHRISTOFF.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.818


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.818

Recurso nº. : 150.431
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ II e JORGE NAUM SAAD
CHRISTOFF

RELATÓRIO

Contra JORGE NAUM SAAD CHRISTOFF, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 033.885.817-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 164/172 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante total de R\$ 2.043.843,22, sendo R\$ 894.259,58 a título de imposto; R\$ 478.888,96 referente a juros de mora, calculados até 30/05/2003 e R\$ 670.694,68 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL – Falta de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos de capital, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração, o qual segue anexo. (Fato gerador: 31/03/2000 e 31/12/2000).

No referido Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora descreve detalhadamente a matéria tributável, onde esclarece que o ganho de capital refere-se à alienação de 50.000 cotas do capital da empresa Globalnet Informática Ltda. e à alienação de um apartamento de nº 201, na R. Desembargador Isidoro, nº 85.

Impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.818

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 183/200, com as alegações a seguir resumidas.

O Contribuinte argúi preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Alega, em síntese, que não lhe foi dada oportunidade ao contraditório e que lhe foi negado resposta a pedido de esclarecimento, sem o quê, não pôde compreender precisamente as razões da autuação.

Argúi também a nulidade por desobediência as regras insculpidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Afirma que apurou o ganho de capital sobre o valor do ágio na venda das quotas na empresa GLOBALNET e pediu compensação do valor apurado com apólices da dívida pública (processo nº 13706.001084/00-40). E mais, que na sua Declaração de Rendimentos referente aos anos de 2000 e 2001 foi informado no campo dívidas e ônus reais a dívida referente a esse imposto, o que diz ser suficiente para caracterizar a confissão da dívida. Menciona jurisprudência no sentido de que créditos tributários informados em declaração prescinde de lançamento de ofício.

Informa que se encontra em litígio com a empresa PSINET DO BRASIL LTDA, que detém as quotas da GLOBALNET, para que seja declarada como indenizatória por rescisão de contrato de trabalho a importância por ele já recebida daquela empresa. Daí afirma que este processo *"encontra-se sob condição resolutiva a ser apurada em Juízo próprio e competente, pelo que deve este procedimento aguardar o resultado da demanda, sob pena de estar tributando valores reconhecidos como isentos de tributação o que ensejaria o enriquecimento ilícito do Estado."*

Contesta a incidência da multa de 75% e dos juros cobrados com base na taxa SELIC. Sobre a multa diz que, se devida fosse, esta deveria ser a moratória (de 20%), pois se trata de tributo declarado; sobre os juros SELIC contesta, em síntese, a legalidade da exigência, já que a referida taxa teria natureza remuneratória e não compensatória, tendo sido instituída por ato do Poder Executivo, o que vulneraria o princípio da legalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.818

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2001

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, bem como aquela que não tenha sido contestada pelo impugnante.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO E NÃO PAGO. O valor apurado e não pago pelo sujeito passivo a título de "imposto de renda apagar", constante na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, inclusive o incidente sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza, apurado e informado no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital anexo à declaração, quando não quitado no prazo estabelecido na legislação, deve ser objeto de cobrança amigável, com os acréscimos moratórios devidos e, caso não seja pago, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, sendo incabível se falar em lançamento de ofício do referido valor.

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. TRIBUTAÇÃO. No caso de indenização recebida no intuito de reparação de danos, não se sujeitam à incidência do imposto de renda somente aquelas indenizações pagas ou creditadas destinadas a reparar danos exclusivamente patrimoniais. A indenização por perdas e danos que represente acréscimo patrimonial para o interessado sujeita-se à incidência do imposto de renda ante a ocorrência do fato gerador do tributo. Somente a indenização por danos patrimoniais, por constituir-se em reposição do patrimônio desfalcado do contribuinte, estaria isenta de tributação, de modo que nesse caso não haveria o que se falar em acréscimo patrimonial.

JUROS DE MORA. SELIC.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.818

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte.

A DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ II considerou não impugnada a exigência em relação ao ganho de capital na alienação do apartamento, declarando o lançamento definitivo em relação a esse item.

Rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, em relação à outra parte do lançamento, acolheu a alegação de que a maior parte do imposto já havia sido apurado e declarado, o que dispensava a constituição do crédito tributário e a conseqüente aplicação da multa de ofício. Ressalta, todavia, que o valor do imposto declarado, no montante de R\$ 882.513,47 deve ser objeto de cobrança administrativa amigável e, se for o caso, de inscrição em Dívida Ativa da União. Manteve, assim, a exigência, apenas do valor de R\$ 1.246,11.

Ressalta a decisão recorrida que o resultado da Ação Judicial referida pelo Contribuinte em sua defesa é irrelevante para o desfecho do processo e para a verificação da incidência tributária, haja vista que esta não teria o condão de alterar a natureza tributável dos rendimentos.

Reconhece que a multa devida sobre o valor do imposto incidente sobre o ganho de capital declarado deve ser a moratória, no percentual máximo de 20%. Mas rejeita as alegações quanto à taxa Selic, a qual diz, em síntese, ser matéria prevista em disposição expressa de lei, cuja aplicação não pode ser negada pelos órgãos julgadores administrativos.

Recurso de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.818

A DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ II recorreu de ofício da decisão nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

Recurso voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2005 (fls. 265), e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 20/04/2005, o recurso de fls. 278/282, onde, em síntese, contesta os fundamentos da decisão recorrida quanto aos efeitos da decisão judicial que declarou a natureza indenizatória dos valores recebidos quando da alienação das quotas da empresa GLOBALNET. Sustenta que a decisão judicial gera efeitos, inclusive para com a União e, portanto, deve ser obedecida e, reconhecida a natureza indenizatória das verbas, que estariam isentas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.818

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Recurso de ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, a matéria a ser discutida no recurso de ofício diz respeito tão-somente à exoneração de parte do imposto e da multa de ofício correspondente ao ganho de capital obtido na alienação das ações da GLOBALNET, que já havia sido declarado, sem prejuízo da cobrança administrativa desse crédito.

Como explicitado na Decisão Recorrida, o Contribuinte apurou o ganho de capital relativo à operação em apreço, utilizando para tanto o anexo próprio, o qual foi entregue juntamente com sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 2001, onde informou, ainda, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, o valor referente ao imposto apurado.

Trata-se, portanto, conforme concluiu a decisão recorrida, de tributo apurado em declaração de rendimento, o que constitui confissão, sendo a declaração instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Aliás, há disposição expressa na legislação do Imposto de Renda nesse sentido. Trata-se do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de julho de 1984, consolidado no art. 933, do RIR/99, a seguir reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.818

“Art. 933. O Ministro de Estado da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas ao imposto (Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não pago no prazo estabelecido por este Decreto, o crédito, atualizado monetariamente, na forma da legislação pertinente (art. 874), e acrescido da multa de mora (art. 950) e de juros de mora (arts. 953 a 955), poderá ser imediatamente inscrito m Dívida Ativa da União, para efeito de cobrança executiva (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 2º).

(...)”

Não resta dúvidas de que o Contribuinte efetivamente apurou o imposto devido e o informou ao Fisco. É o que se vê do exame da declaração de rendimentos às fls. 04/07, em especial do anexo, às fls. 07. Informado do imposto apurado pelo Contribuinte, bastaria ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário e, sendo o caso, à sua inscrição na Dívida Ativa da União. Dispensável a formalização da exigência mediante auto de infração e incabível a exigência da multa.

Não há reparos a serem feitos à decisão recorrida quanto a esse aspecto, razão pela qual não merece acolhida o recurso de ofício.

Recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se vê, permanece em litígio apenas a parte do lançamento referente à diferença entre o ganho de capital apurado pela Fiscalização e que ensejou a autuação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.818

objeto deste processo (R\$ 883.759,58) e o valor apurado e declarado pelo Contribuinte (R\$ 882.513,47). Resta em discussão neste processo, portanto, apenas a parcela remanescente do imposto não declarado, no montante de R\$ 1.246,11 e a correspondente à multa de ofício.

O Contribuinte insurge-se contra o lançamento ao argumento de que a decisão judicial superveniente homologou acordo firmado entre a empresa PSINET DO BRASIL LTDA. adquirente da participação societária (por cessão de direito de R. B. Investments Delaware, Inc., adquirente original) e o ora Recorrente, reconhecendo como sendo indenização por perdas e danos o valor pago pela primeira, correspondente ao ágio recebido na operação.

Os fatos, em síntese são os seguintes: em março de 2000 o Contribuinte vendeu sua participação societária na empresa GLOBALNET, cujo custo de aquisição era de R\$ 50.000,00, para a empresa R.B. Investment Delaware, Inc. pelo preço de R\$ 7.114.909,00, tendo recebido no ato da venda a importância de R\$ 5.933.861,00, valor sobre o qual apurou e declarou ganho de capital; a parcela restante deveria ser paga em setembro de 2001; a empresa R.B. Investimento teria cedido para a empresa PSINET DO BRASIL LTDA., todos os seus direitos e obrigações, inclusive as ações acima referidas e o correspondente débito; o Contribuinte transferiu suas quotas para a empresa PSINET mediante alteração contratual; como a empresa PSINET não teria pago a parcela restante do valor venda das quotas, o Contribuinte propõe ação declaratória em face desta empresa para que os valores recebidos referentes à primeira parcela da operação fossem considerados indenização por perdas e danos; essa ação teve termo com a homologação de acordo onde de a ré, em síntese, reconhecia o direito pleiteado.

Cumpra assinalar, de início, que a diferença constatada pela fiscalização em relação ao valor apurado na declaração de rendimentos decorre de erro, por parte do contribuinte, na apuração do ganho de capital e, conseqüentemente, do imposto devido. O contribuinte calculou o ganho simplesmente subtraindo o valor recebido do custo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.818

aquisição, quando o correto seria apurar o percentual do valor de alienação que corresponde ao ganho de capital e aplicar esse percentual a cada valor da parcela. Esse cálculo está detalhadamente demonstrado no Auto de Infração e foi feito de conformidade com o que estabelece o art. 140 do RIR/99, *verbis*:

“Art. 140. na alienação a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei nº 7.713, de 1998, art. 21).

§ 1º. Para efeito do disposto no caput, deverá ser calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida.

§ 2º O valor pago a título de corretagem poderá ser deduzido do valor da parcela recebida no mês do seu pagamento.”

Correto, portanto, o valor apurado pela autuação.

Resta em discussão, portanto, a questão levantada pelo Recorrente quando à incidência (ou não) do imposto em função do acordo, homologado judicialmente, segundo o qual a primeira parcela recebida pelo Recorrente seria considerada indenização por perdas e danos. A questão a ser discutida é se o referido acordo tem o condão de mudar a natureza do rendimento recebido, para fins tributários.

A resposta é negativa. O Imposto de Renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica de renda e proventos de qualquer natureza, entendendo-se renda, como o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, conforme art. 43 do CTN, *verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.818

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendido os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”

A legislação do IRPF, por sua vez, expressamente prevê a hipótese de incidência do imposto sobre o ganho na alienação de bens ou direitos, conforme dicção do art. 117 do RIR/99, *verbis*:

“Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

§ 4º. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).”

No caso em exame, não há dúvidas de que o Contribuinte, em março de 2000, alienou a sua participação societária da empresa GLOBALNET, pelo preço de R\$ 7.114.909,00, sendo recebido nessa mesma data, como parte do pagamento, a importância de R\$ 5.933.861,00. Na data do recebimento, portanto, ocorreu a disponibilidade de renda e, conseqüentemente, o fato gerador do imposto.

O fato de a parcela restante não ter sido paga em nada altera o fato gerador já ocorrido em relação à primeira parcela. O fato gerador do Imposto de Renda sobre o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.818

ganho de capital, em relação às parcelas recebidas pelo Contribuinte, não está sujeita à condição resolutiva do pagamento de parcelas vincendas. O efeito prático do não pagamento da parcela vincenda é apenas o da não ocorrência do fato gerador em relação a essa parcela.

Por outro lado, a decisão judicial que homologou acordo entre o Recorrente e a PSINET, prolatada em julho de 2004, não tem, e não poderia ter, o efeito de desconstituir crédito tributário regularmente lançado, decorrente de obrigação tributária nascida em março de 2000, com a ocorrência do fato gerador.

Ademais, vale ressaltar que, conforme dicção do § 1º do art. 43 do CTN, acima transcrito, a incidência do Imposto de Renda independe da denominação da receita ou do rendimento. Assim, a simples mudança na denominação das receitas, designando-a como indenização, quando os fatos demonstram que os valores foram recebidos como contrapartida pela alienação de bens ou direitos, não afasta a incidência do imposto sobre o ganho de capital.

Vale ressaltar, em complemento, que, ao contrário do que sugere o Recorrente, não basta a designação de uma verba como indenização para afastar a incidência de imposto em relação a essas verbas. A não incidência, no caso de verbas indenizatórias decorre da inexistência de acréscimo patrimonial e, portanto, da inoccorrência do fato gerador do imposto. Quanto o valor recebido, ainda que sob a designação de indenizatória, representa acréscimo patrimonial, resta configurada a ocorrência do fato gerador do imposto.

Quanto à exigência da multa, esta diz respeito apenas ao crédito tributário exonerado pela decisão recorrida e que foi objeto de recurso de ofício. Portanto, não é matéria em discussão neste recurso voluntário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001140/2003-75
Acórdão nº. : 104-21.818

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA